



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720377/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.584 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO QUE NÃO TEVE A DECISÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Tendo corrido procedimento de apuração quanto ao crédito solicitado via ressarcimento em processo autônomo sem que tenha ocorrido a devida impugnação contra decisão, resta preclusa a oportunidade de recorrer de tais matérias. Incabível a utilização da decisão do processo de compensação para deduzir razões de irresignação de matérias presentes no processo de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente as compensações consignadas nas DCOMP n.º 35580.85501.030306.1.3.09-2248.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, a insuficiência de crédito que levou à parcial homologação daquela DCOMP decorreu do parcial reconhecimento ao direito creditório no bojo dos autos do Processo n.º 10410.720114/2011-62.

Da Manifestação de Inconformidade

Na manifestação de inconformidade apresentada em 16/05/2011 (f. 34-55), o contribuinte sustenta, no seu entender, que não merece prosperar o despacho decisório na parte em que não homologou as compensações da empresa e que merece ser reformado na parte em que glosou os créditos da empresa, baseado no Despacho Decisório proferido no Processo n.º 10410.720114/2011-62 e nos resultados do MPF n.º 0440100/2010/001147, pelas razões sintetizadas a seguir.

- Preliminarmente, defende a imutabilidade dos saldos dos DACON até 2006, porque foi cientificada da homologação parcial das compensações em abril de 2011.

- Quanto à apuração dos créditos presumidos, alega que agiu corretamente quando apurou o montante da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, segregando-a daquela utilizada para produzir álcool, na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004, uma vez que lhe são inaplicáveis as restrições impostas pelos parágrafos 7º, 8º e 9º, do art. 3º das Leis 10.637/2002 10.833/2003.

- Quanto às despesas financeiras, afirma que as mencionadas execuções fiscais exigem dívida não tributária, gerada, por suposta inadimplência, alusiva a empréstimos "formalizados pela Autora com diversos bancos, garantidos pelo extinto IAA" e objeto do "acordo de reestruturação de dívida externa". Assim, as despesas com juros vinculadas aos referidos empréstimos se caracterizam como "financeiras" para fins de desconto de créditos de COFINS. Quanto ao argumento de que o creditamento não seria possível, porque a execução fiscal é promovida contra a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas, a fiscalização olvidou que a Cia. Açucareira Central Sumaúma (vide contrato social anexo) é usina cooperada a quem foi repassado o referido empréstimo e arca com o ônus dele decorrente.

- Houve equívoco por parte da fiscalização no rateio do regime do álcool carburante, pois a empresa tem direito ao regime não-cumulativo do PIS/PASEP, no período entre 01/12/2002 e 31/07/2004 e ao regime não-cumulativo da COFINS, no período entre 01/02/2004 e 31/07/2004, incidentes sobre as receitas de álcool para fins carburantes. Isso porque a empresa é filiada ao Sindicato da Indústria do Açúcar e Álcool do Estado de Alagoas, tendo esta entidade impetrado Mandado de Segurança n.º 2006.83.00.003903-4, no qual foi reconhecido o sobredito direito pelo colendo TRF/5 Região.

- Quanto às glosas de créditos de insumos, alega que não prosperam as glosas, pois tratam-se de bens e serviços que contribuem para a consecução da atividade da manifestante.

- Quanto às glosas com arrendamentos rurais, aduz que o despacho decisório viola a literalidade do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, quando glosa os créditos com despesas com arrendamentos rurais. Com efeito, a expressão *prédio* vem do latim *praedium*, que significa propriedade rústica (Dicionário Aurélio). Na linguagem jurídica, é denominação genérica de toda propriedade imóvel, urbana ou rústica, térrea ou edificada. Portanto, gera direito ao crédito de PIS, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, o arrendamento de imóvel (*prédio*) rural.

- Quanto à extinção da CIDE, afirma que a expressão legal "valor da CIDE pago na comercialização", trazida pelo art. 8º da Lei n.º 10.336/2001, foi utilizada pelo legislador no sentido de obrigação adimplida pelo contribuinte, porquanto esse significado é mais condizente com o texto e a finalidade da lei. Tendo a empresa quitado a CIDE devida na comercialização de álcool, mediante compensação tributária e em seguida, utilizado esse montante, que adimpliu a CIDE, para deduzir os valores devidos a título de contribuição para o PIS e de COFINS, nos termos desse art. 8º. Por fim, requer a reforma do "*despacho decisório proferido no Processo n.º 10410.720114/2011-62, que originou o presente Processo Administrativo n.º 10410.720377/2011-71, para homologar totalmente as compensações sob exame*".

É o relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba PR) julgou improcedente a Impugnação, no acórdão de fls. 199/203, e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES PRECLUSAS.

O indeferimento do pedido de ressarcimento implica a não homologação das declarações de compensação a ele vinculadas, sendo incabível discutir, nos processos relativos às compensações, questões que já se tornaram preclusas no processo concernente ao pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 207/209) com o seguinte argumento: "*merece ser afastada a preclusão provido o presente recurso voluntário, de modo a reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que, sob fundamento de preclusão, deixou de apreciar o mérito do argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida pela DRJ, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.*"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Há pedido de nulidade da decisão de piso que em que pese seja causa de análise preliminar trata-se de alegações que se confundem como mérito.

Trata-se de Pedidos de compensação homologada parcialmente, n.º 35580.85501.030306.1.3.09-2248.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, a insuficiência de crédito que levou à parcial homologação da DCOMP decorreu do parcial reconhecimento ao direito creditório no bojo dos autos do Processo n.º 10410.720114/2011-62 (que tratou do pedido de ressarcimento).

O Processo n.º 10410.720114/2011-62 trata de Pedido de Ressarcimento de Crédito Exportação da COFINS Não Cumulativa, relativo ao 1º trimestre do ano de 2005, correspondente ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER n.º. 35834.25174.020306.1.1.09-7085, transmitido em 02/03/2011, com "Saldo Passível de Ressarcimento" do Crédito Exportação da COFINS Não Cumulativa, no valor de R\$ 124.863,08 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos). Conforme parecer de fls. 10/13.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque o julgador de piso alegou preclusão de toda a matéria de defesa visto que as razões pela não homologação das compensações tratadas nestes autos são decorrentes do indeferimento parcial do pedido de ressarcimento do processo n.º 10410.720114/2011-62 e que naqueles autos não houve impugnação, logo, operou-se a preclusão.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente sustenta que a preclusão merece ser afastada em razão do artigo 66 da IN RFB 900/2008 facultar a apresentação da manifestação de inconformidade ao despacho de não homologação da compensação ou de indeferimento da restituição, vejamos:

4. No entanto, ao contrário do decidido pela DRJ, não há que se falar em preclusão quando se trata de PAFs distintos, na medida em que cada um é apreciado individualmente pela DRJ e pelo CAREF, que costumeiramente sequer reconhecem a conexão entre cada um desses processos.

5. Tanto isso é verdade que o art. 66 da IN RFB 900/2008' (atualmente reproduzido no art. 135 da IN RFB 1717/2017) é categórico quando assenta que é facultado ao contribuinte, ciente *"da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso **ou, ainda,** da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação"*.

Equívoca-se o recorrente na interpretação do aludido artigo que dispõe que o contribuinte tem a faculdade de recorrer ou não das decisões proferidas em sede de despacho decisório isso porque não há uma obrigatoriedade em apresentar a Manifestação de Inconformidade, visto que pode o contribuinte optar por deixar transitar em julgado a decisão administrativa caso concorde com as conclusões da fiscalização.

Nesse passo, resta evidente que a faculdade de recorrer não se estende a utilização do prazo inicial para apresentação do recurso, pois não cabe ao recorrente decidir se apresentará suas razões de indignação sobre uma decisão ou outra, sob pena de preclusão, como o ocorrido no presente caso, o que per si afasta a vinculação por decorrência.

Tendo corrido procedimento de apuração quanto ao crédito solicitado via ressarcimento no processo n.º 10410.720114/2011-62, era nesse processo que caberia o debate sobre a legalidade (ou não) das glosas, torna-se inviável tratar de tais assuntos no presente processo.

Acrescento ainda que Nesse processo de compensação não há a instrução probatória necessária para análise das alegações da Manifestação de Inconformidade que em verdade buscou convencer o julgador dos motivos que teria direito ao ressarcimento solicitado em outro processo, o qual, conforme constou na decisão recorrida, teve ciência da decisão em momento anterior e não recorreu.

Quanto a ausência de impugnação nos autos do pedido de ressarcimento o Recorrente não discorda visto que em seu Recurso voluntário nestes autos de compensação impugna apenas a preclusão atribuída pelo julgador de piso.

Nesse sentido entendo que assiste razão ao julgador de piso ao declarar que as razões da Manifestação de Inconformidade apresentadas contra decisão que não homologou as compensações são matérias objeto do pedido de ressarcimento, cujo despacho decisório não foi impugnado, ocorrendo a preclusão.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa